



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052958-26.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante REDECARD S/A, é apelado ALAN EVERTON RODRIGUES CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram parcial provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY, RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1052958-26.2022 – CAMPINAS.

Apelante: Redecard S/A.

Apelado: Alan Everton Rodrigues Carvalho.

Juiz: **Leonardo Manso Vicentin.**

Voto 37.859

INDENIZAÇÃO – Contrato de credenciamento e adesão ao sistema de cartão de crédito – Operação autorizada ao lojista – Posterior negativa do pagamento, sob argumento de transação suspeita – Dever da administradora de fiscalizar e empregar meios que evitem a fraude – Risco da atividade desenvolvida pela ré – Reexame a teor do artigo 1.030, II, do CPC – Aplicação do Tema 0176 do STJ – Acórdão alterado, no aspecto indigitado – Recurso parcialmente provido.

1. Adotado o relatório do acórdão de fls. 387/393, com embargos de declaração rejeitados (fls. 412/415), acrescenta-se que, por força de interposição de recurso especial por parte da apelante (fls. 396/403), sobreveio determinação da Presidência da Seção de Direito Privado para reexame da matéria discutida (fls. 427/429).

É o relatório.

2. À vista do recurso especial, o presidente da Seção de Direito Privado determinou aplicação do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. De rigor, pois, reexame do acórdão supostamente divergente da **atual** orientação do STJ (Tema 0176), **no aspecto indicado**.

E, a propósito do tema, escreveu Theotonio Negrão, em situação semelhante e que já constava da lei processual revogada, que “*No reexame do recurso especial sobrestado, é possível a retratação por parte do tribunal local (v. art. 543-B, § 3º), nos casos em que o acórdão por ele proferido e objeto daquele recurso contrastar com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos anteriormente selecionados. Da decisão de retratação cabe novo recurso especial (CF 105-III)*” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª Edição, 2012, Ed. Saraiva, nota 11 ao artigo 543-C, pág. 737).

Forçoso convir que, nas especiais circunstâncias, há de se ponderar que, em pequena parte, ocorreu julgamento divergente do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do recurso anteriormente selecionado.

Como antes narrado, “*Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização material e moral.*”

A controvérsia envolve a retenção do valor de R\$ 349.891,13, realizada nos dias 31/10/2021 e 01/11/2021, na conta do autor junto à ré.

Alega o autor, em resumo que, após dificuldades comerciais causadas pela pandemia da Covid/19, resolveu vender seu estabelecimento

comercial e o estoque de peças. No dia 31/10/2021, foi procurado por supostos compradores que se utilizaram de cartão virtual, efetuando a compra do seu estoque no valor de R\$ 344.891,13, e mais R\$ 4.530,80 no dia 01/11/2021. No entanto, no dia 05/11/2021, a ré efetuou o cancelamento do contrato por constatar irregularidades nas transações, com consequente bloqueio dos valores (fls. 01/17).

Diante do bloqueio, além de lavrar boletim de ocorrência (fls. 68/69), autor respondeu à ré e anexou arquivos (fls. 72/85 – notadamente fl. 74). No entanto, não obteve êxito na liberação do numerário administrativamente.

*A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré à restituição da quantia bloqueada (R\$349.891,13), sem indenização por dano moral (fls. 320/326) – **do que correto.***

*Isso porque, ao conceder ao lojista (apelado, microempresário individual, do ramo principal de peça e acessórios para veículos automotores – vide documento de fl. 130) a autorização para que a venda se efetivasse da forma solicitada, a apelante assume o risco inerente à sua atividade. Se a transação comercial se mostrou suspeita, os sistemas de segurança da apelante deveriam impedir a operação **no exato momento em que ocorria** – do que não foi feito.*

Além disso, a recorrente não demonstrou que o apelado – aparentemente vítima de estelionatários – tenha praticado qualquer ilegalidade na sua conduta. A solicitação de documentos para

comprovação da regularidade da venda só ocorreu em época posterior (fls. 72/85).

Demais, embora a existência de contestações (fls. 198/202), fato é que a venda foi integralmente realizada pelo autor aos supostos clientes, com a entrega das mercadorias, conforme se comprova das notas fiscais (fls. 52/56), bem como dos relatórios de venda (fls. 86 e 132/135).

Na realidade, mesmo que se admitisse que a operação tivesse sido cancelada pelo portador do cartão de crédito (chargeback), as cláusulas que afastam o dever da apelante de ressarcir não têm incidência, uma vez que apontam para situação de extrema vantagem, já que transferem ao comerciante o ônus de provar a regularidade de todas as vendas, situação que não se coaduna com a boa-fé contratual.

*A respeito, **mutatis mutandis**:*

INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. DANOS MATERIAIS. Ocorrência. Contexto probatório a demonstrar que as operações foram autorizadas pela administradora do cartão. Posterior negativa do pagamento, sob argumento de ocorrência de fraude. Prejuízo que não pode ser imputado ao parceiro comercial. Dever da administradora de fiscalizar e empregar meios que evitem a ocorrência de ilícitos. Aplicação da teoria do

risco da atividade desenvolvida pela ré. Responsabilidade pelo pagamento das transações que deve lhe ser imposta.

Ré, ademais, que não cumpriu o ônus imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1005893-81.2019.8.26.0068; Relator JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 07/04/2020). (negrejei).

Apelação. Ação de cobrança. Ausência de repasse de valores de vendas realizadas através do cartão de débito e crédito, retidas pela ré sob a alegação de fraude contra os titulares dos cartões. Sentença de procedência. Recurso da ré. 1. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de expedição de ofício a instituições financeiras emissoras de cartões empregados em suposta fraude. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Alegação de fraude na utilização dos cartões não comprovada. Responsabilidade da operadora do sistema, uma vez que o risco inerente a sua atividade. Ausência de prova de negligência ou má-fé da autora. 3. Sentença mantida, com majoração de honorários. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1031982-79.2018.8.26.0100; Relator Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Contrato de prestação de serviço de recebimento de valores oriundos de transações realizadas com cartão, por meio do terminal Redecard – Operação que, embora aceita pela máquina fornecida à Autora, deixou de ser paga sob alegação de fraude ante a contestação da transação pelo titular do cartão - Descabimento – Inadmitida a transferência do risco da atividade à cliente do sistema – Responsabilidade pelo risco da atividade que, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é objetiva e pertence à prestadora do serviço – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006004-65.2019.8.26.0068; Relator Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 06/05/2020). (negrejei).

Por fim, dos documentos colacionados, infere-se que o autor, bem ou mal, tomou as cautelas que estavam ao seu alcance, no momento da venda – gerou link de pagamento, emitiu notas fiscais (fls. 52/56), solicitou documento do comprador (fls. 20/21) e deu continuidade ao pedido, após regular autorização da operadora do cartão (fl. 86).

Portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço da ré, justifica-se o acolhimento do pedido de dano material – ou seja, condenação ao pagamento do valor de R\$ 349.891,13, com correção e juros, como feito em sentença, que se mantém como proferida”. (fls. 387/396).

No caso, mantida da condenação da apelante pelo dano material (pagamento do valor de R\$ 349.891,13), nos termos do Tema 0176, a correção monetária e os juros de mora terão incidência segundo os artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática deste Tribunal e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Portanto, a sentença se mantém, alterado o acórdão anterior, apenas no tocante à incidência dos juros e correção monetária, com o reexame ordenado.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36.479

Apelação Cível nº 1052958-26.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Redecard S/A

Apelado: Alan Everton Rodrigues Carvalho

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do relator, registro minha divergência.

Trata-se de ação indenizatória na qual o autor pretende a devolução de valores retidos pelo réu.

A sentença foi de parcial procedência e o réu interpôs o apelo, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

O voto condutor entendeu por dar parcial provimento ao recurso, determinando a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), a aplicação do índice: a) o IPCA IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora e c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Contudo, ressalvado o entendimento do i. Relator, quanto ao à atualização monetária dos débitos com base na Taxa Selic, o recurso deve ser provido, em conformidade com as razões que se expõem a seguir.

A atual jurisprudência do STJ determina que "a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic".

Outrossim, o art. 406 do Código Civil determina o seguinte:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É notório que a mencionada "taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" hoje é a Selic.

Portanto, considerado o entendimento consolidado pelo STJ em sede de recursos repetitivos, conforme os julgados dos REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o valor devido, sem acúmulo com qualquer outro índice.

Insta ponderar que não importa que tal entendimento tenha sido fixado pelo STJ em 2010, pois não há qualquer autorização legislativa para que um precedente vinculante deixe de ser utilizado apenas pelo decurso do tempo.

Se a questão não mais se coaduna com a realidade econômico-social do país, tal fator é extrajurídico e não pode ser razão de decidir para simplesmente afastar aquilo que é de observância obrigatória nos termos do art. 927, inciso III do CPC.

Ademais, como sabido, a revisão da tese fixada é possível, porém exige formalidades processuais não observadas neste caso, conforme dispõe o art. 927, §§ 2º a 4º do CPC.

Tanto é assim que o próprio STJ mantém intacta a aplicabilidade da tese:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ESTABELECIDOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. "A restituição dos frutos do capital retido indevidamente por instituição financeira não deve ser feita simplesmente com o emprego das mesmas taxas por ela praticadas, visto que estas operam por regras específicas que não têm como ser aplicadas a terceiros como medida de ressarcimento" (AgInt no REsp 1519968/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 3/9/2018). 3. "A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com

correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação" (Aglnt no REsp 1.794.823/RN, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/5/2020). 4. Agravo interno não conhecido." (Aglnt no REsp nº 1.966.743/AM, Ministra Maria Isabel Gallotti, 15/08/2022).

Também já decidiu esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO REAPRECIAÇÃO DE JULGADO ANTERIOR - RECURSOS REPETITIVOS RESP 1.111.117/PR, RESP 1.111.118/PR, RESP 1.111.119/PR (ART. 1.030, II, DO CPC) - ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2185399-39.2021.8.26.0000, rel. Des. LUIZ EURICO, j. 04.08.2022, v.u.). "Reexame do art. 1030, II, do CPC/2015. Revisão de acórdão para adequação à tese firmada pelo C. STJ quanto à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros. Provimento do reexame. Na situação específica, cabe retratação para fins de aplicação da taxa SELIC, diante do tema 176, objeto de tese firmada em recurso repetitivo no C. STJ." (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1035219-50.2016.8.26.0114, rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 29/03/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reapreciação do recurso à luz do entendimento firmado nos recursos repetitivos REsp 1.111.117/PR, REsp 1.111.118/PR, REsp 1.111.119/PR (art. 1.030, II, do CPC). Aplicação do entendimento de que a taxa de juros a que se refere o art. 406 do Código Civil é a SELIC. Recurso provido." (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2014423- 96.2021.8.26.0000, rel. Des. MILTON CARVALHO, j. 25.05.2021).

Dessa forma, não há qualquer óbice para a incidência da Taxa Selic como único fator de atualização monetária na presente hipótese, após a vigência da Lei nº 14.905/2024.

Convém esclarecer, ainda, que a Taxa Selic é constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam: **a taxa de juros reais e a taxa de inflação.**

Nesse contexto, a referida taxa não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, circunstância que representaria *bis in idem*.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, julgada em 18/12/2020, já se manifestou no sentido de que a Taxa Selic já é calculada considerando

os juros moratórios, não podendo ser cumulada com essa verba:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, § 7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, § 7º, E AO ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. (...) 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)."(g.n.).

A jurisprudência do C. STJ também é no sentido de que a Taxa Selic tem natureza mista, já compreendendo os juros de mora e a correção monetária.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. PROGRAMA DE PARCELAMENTO (REFIS E PAES). INCIDÊNCIA DA TJLP. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. AFASTAMENTO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não é possível cumular a Taxa SELIC com correção monetária e outros índices de juros, pois estes já estão embutidos em sua formação. (...) Recurso especial provido em parte". (REsp 1275074/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)"(g.n.).

"PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. JUROS

MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. (...) 6. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 7. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. [...] 9. Os embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)"(g.n.).

Assim, considerando que a Taxa Selic faz as vezes de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, torna-se inviável sua incidência na forma estipulada no voto condutor (*"a) o IPCA IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora e c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora*), sob pena de configurar *bis in idem*.

Em suma, possível a incidência da Taxa Selic ao caso em apreço, desde que não cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária ou com eventual juros de mora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A4EB614
9	13	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A5B08ED

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1052958-26.2022.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.